

N. 01/2024

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

A nova sistemática do arquivamento das investigações criminais (art. 28 do CPP)





SUMÁRIO

1.	Introdução e delimitação da aplicação do procedimento3
	Descrição das ações – Decisão de Arquivamento, Comunicação ao e Comunicações (vítima, autoridade policial e investigado)5
	Procedimentos em caso de Provocação de Revisão – Juízo de tação e Encaminhamento ao PGJ13
4.	Conclusão
5.	Anexos (modelos de atuação)

A área criminal do Centro de Apoio Operacional, com fundamento no art. 60, inciso II, da LC nº 25/98, vem expedir informação técnico-jurídica às promotorias e procuradorias de justiça criminais, sem caráter vinculativo, objetivando abordar a nova sistemática do arquivamento das investigações criminais, dada pela Lei n.13.964/2019, após o julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305 concluído pelo STF em 24-08-2023.

Na oportunidade, destaco de maneira elogiosa o trabalho significativo realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria de nº 2023008255038. Esse grupo foi responsável por sugerir um texto propositivo de regulamentação que resultou na edição do <u>ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2024</u> e contribuir nas discussões estratégicas da nossa instituição sobre esse tema relevante.

1. Introdução e delimitação da aplicação do procedimento

Após a publicação da Lei n.13.964/2019, inúmeras ações de controle concentrado foram propostas questionando diversos artigos, entre eles a nova redação dada ao artigo 28 do CPP.

Em sede das ADI's de nº 6298, 6299, 6300 e 6305 o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 28, caput e parágrafo primeiro do CPP, os **itens 20 e 21 do dispositivo do inteiro teor do Acórdão** publicada pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de dezembro de 2023 no Diário Eletrônico:

20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

A Lei n. 13.964/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime, observando os **parâmetros de aplicação da norma** estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305, promoveu uma **significativa alteração na dinâmica** e na **perspectiva** do **arquivamento das investigações criminais**, notadamente estabelecendo a participação ativa da vítima no ato de revisão e restringindo as hipóteses de provocação do Poder Judiciário.

A **nova sistemática já está em vigência**, tendo em vista o que diz a jurisprudência consolidada do STF de que a eficácia das decisões proferidas em

sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento¹ (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022).

É importante pontuar, que a nova redação do art. 28 do CPP também será aplicada ao arquivamento dos **Procedimentos de Investigação Criminal** (PIC) e ao **Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)**. O TCO possui caráter investigativo simplificado, nos moldes da Lei n. 9.099/95, encaixando-se assim como peça de informação. A **ressalva se dará no caso de notícia de fato criminal**, que não possui natureza investigativa.

O arquivamento dos crimes militares seguirá a mesma sistemática, considerando a norma de extensão do Código de Processo Penal Militar (art. 3º, inciso "a") e a necessidade de preservação do sistema acusatório.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal apontou que a reforma legislativa realizada "ao elevar o coeficiente de imparcialidade do sistema de justiça criminal doméstico, nada mais fez senão aproximar o nosso direito processual penal do ideal acusatório e democrático consagrado, desde 05 de outubro de 1988, em tema de exercício do poder punitivo estatal" (Ministra Rosa Weber, julgamento conjunto - ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305).

Dessa forma, compreende-se que **não apenas o juiz de garantias** deve ser aplicado aos crimes militares, mas, com maior razão, a nova sistemática de arquivamento, que aproxima a vítima do processo penal e limita as hipóteses de provocação do poder judiciário.

Considerando essas premissas e a necessidade de fornecer orientação aos colegas, esta área criminal do Centro de Apoio Operacional sugere fluxos de atuação para crimes com vítima (em anexo) e crimes vagos (em anexo) na decisão de arquivamento e às comunicações que devem ser feitas ao juiz competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

Para melhor elucidar as modificações ocorridas, **elaboramos dois fluxogramas**. O primeiro destina-se a esclarecer a situação em que a vítima do crime é conhecida, e o segundo, quando o crime é de autoria desconhecida.

¹ A publicação da ata de julgamento das ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305 se deu no dia 1º de setembro de 2023 e o acórdão foi publicado no dia 19-12-2023.

Ainda, apresentamos algumas explicações sobre as questões procedimentais mais relevantes, com base no julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305, bem como na estruturação do <u>ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.</u>

2. Descrição das ações – Decisão de Arquivamento, Comunicação ao Juízo e Comunicações (vítima, autoridade policial e investigado)

2.1 Decisão de Arquivamento

Ao **decidir pelo arquivamento** (<u>modelo anexo</u>) do inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos, o(a) membro(a) do Ministério Público adotará as providências para comunicação ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

É importante mencionar que, caso o(a) Membro(a) **conclua que o os fatos apurados na investigação extinguem a punibilidade** do agente (art. 107 do CP), este arquivamento **necessitará de sentença judicial** para se aperfeiçoar. Assim, **não se encaixa na sistemática aqui explicada**.

2.1.2 Arquivamento parcial:

Trata-se de decisão na qual o(a) membro(a) do Ministério Público conclui de forma fundamentada pela necessidade de arquivamento parcial dos fatos investigados, dessa forma, não constitui **arquivamento parcial** a readequação típica dos fatos relatados, em que não exista análise relacionada à justa causa.

Deve-se observar as seguintes nuances em caso de decisão de arquivamento parcial:

A - orienta-se aguardar o prazo de recurso da vítima para a continuidade da persecução penal quanto aos crimes e/ou investigados remanescentes, em razão da possibilidade de reforma do ato pela instância de revisão;

- **B** estando, porém, algum investigado preso, recomenda-se que a denúncia seja de imediato oferecida, juntamente com a determinação de arquivamento parcial, efetuando-se, concomitantemente, as comunicações a que alude o art. 28 do Código de Processo Penal, de acordo com o fluxo apresentado;
- **C** na hipótese do arquivamento parcial abranger fato imputado a investigado que for denunciado no mesmo procedimento, recomenda-se dispensar a sua notificação prévia, porquanto terá ciência do arquivamento no momento da citação, evitando-se, desta forma, que se esquive do ato citatório;
- **D** nos casos de arquivamento parcial deverá ocorrer a notificação da vítima, conforme fluxo apresentado.

2.2 Comunicação do Juízo Competente

2.2.1 A comunicação da decisão de arquivamento ao juízo competente ocorrerá logo após ser proferida, em peticionamento nos autos de Inquérito Policial ou do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) mediante protocolo nos autos judiciais, informando ao final da decisão sobre a instauração de PGA-Procedimento de Gestão Administrativa (mencionar o número do PGA na decisão de arquivamento) para executar as notificações da vítima, investigado e autoridade policial.

Em relação aos Procedimentos de Investigação Criminal, a comunicação da decisão de arquivamento ao juízo será feito no processo já instaurado para controle da investigação, nos termos do artigo 1º e §5º da RECOMENDA-ÇÃO PGJ-CGMP N. 2, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Após o protocolo judicial da decisão de arquivamento deve-se observar os seguintes pontos:

A - O juiz **poderá discordar do ato administrativo** (decisão de arquivamento) quando vislumbrar teratologia ou patente ilegalidade (controle restrito);

B- Após receber intimação referente à provocação judicial para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o(a) membro(a) do Ministério Público exercerá o juízo de retratação positivo (modelo anexo) ou negativo (modelo anexo) no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação judicial ou do recurso da vítima, o que ocorrer por último;

C – Em se tratando de crime com vítima definida, sugere-se aguardar o prazo de recurso desta para exercer apenas um juízo de retratação já considerando a provocação judicial e a manifestação do ofendido;

D - Na hipótese do pronunciamento judicial (provocando a revisão ou não) sobre a decisão de arquivamento ocorrer antes do decurso de prazo ou manifestação da vítima, recomenda-se a solicitação ao poder judiciário para postergar o arquivamento definitivo dos autos até ser informado da existência ou não de recurso da vítima.

Sobre tal assunto, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se pronunciado diretamente a esse respeito, considerando a existência de dupla legitimidade para provocação da decisão de arquivamento (vítima e poder judiciário), não é possível o arquivamento definitivo dos autos ou reconhecimento de coisa julgada² até o esgotamento da possibilidade de impugnação.

E - Não havendo **retratação**, o(a) membro(a) do Ministério Público deverá aguardar o fim do prazo de interposição de recurso da vítima para encaminhar os autos judiciais ao Procurador-Geral de Justiça;

F - Em caso de retratação, o(a) membro(a) do Ministério Público promoverá a comunicação da vítima e seguirá a persecução.

2.3 Comunicações (Vítima, Investigado e Autoridade Policial)

² Embora **haja severas críticas em relação à existência de coisa julgada** no âmbito de decisões de arquivamento de procedimentos de natureza administrativa, como investigação criminal, **existem precedentes da Suprema Corte neste sentido**, conforme vê-se no Inq 3114, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011 e HC 173594 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/05/2021.

A – Registro de Procedimento de Gestão Administrativa para executar as comunicações

Para a realização das comunicações da vítima, do investigado e da autoridade policial, deverá ser registrado autos de Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) no sistema Atena, com assunto "Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos" e mencionar o número judicial do Inquérito Policial no campo "Observação".

Destaca-se que o **Procedimento de Gestão Administrativa** deverá ser **instaurado antes da comunicação ao juízo competente**, o que poderá ocorrer neste momento com o **modelo de despacho** disponibilizado (<u>modelo anexo</u>).

O Procedimento de Gestão Administrativa **deverá observar a regra de sigilo** constante dos autos da investigação criminal.

- O Procedimento de Gestão Administrativa conterá, inicialmente:
 - a) cópia da decisão de arquivamento, extraída pela Secretaria do sistema Projudi após o protocolo e assinatura digital;
 - b) as **comunicações** da **vítima** (<u>modelo anexo</u>), do investigado (<u>modelo anexo</u>) e da **autoridade policial** (<u>modelo anexo</u>), que serão **encaminhadas com cópia** da decisão de arquivamento assinada digitalmente no sistema Projudi.

NOTIFICAÇÕES REALIZADAS E CONTROLE DE PRAZO

- a) As notificações poderão ser encaminhadas na forma do Ato Conjunto n. 08/2021 PGJ/CGMP;
- b) Caso utilizado o Whatsapp, registrar nos autos do procedimento de gestão administrativa (PGA) a notificação realizada, como e quando foram efetivas e as comprovações ("print");
- c) Para um melhor ordenamento, sugere-se que após realizar as notificações seja utilizada a função "tarefa" no sistema Atena para facilitar o controle do prazo que a vítima tem para apresentar recurso;

- d) Foi disponibilizado modelo de certificação (modelo anexo)
 das comunicações da vítima, investigado e autoridade policial
 para utilização pelos servidores da Promotoria;
- e) Os prazos serão contados em dias corridos, observando o CPP.

Em caso de impossibilidade de comunicação de algum dos envolvidos, a informação deve ser certificada nos autos do PGA. Tratando-se da vítima não localizada, a comunicação deve ser feita por Edital (modelo anexo) publicado no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP. No caso de fatos em sigilo, deve-se atentar para que o inteiro teor da decisão não seja anexado ao edital de intimação.

Os autos do PGA serão arquivados (<u>modelo anexo</u>) imediatamente após a comprovação do encaminhamento ao juízo competente (<u>modelo anexo</u>) das cópias das:

- a- notificações realizadas ou certificação sobre a impossibilidade de localização;
- **b-** recurso da vítima ou certificação do transcurso do prazo em branco:
- c- juízo de retratação, na hipótese de existir recurso da vítima e/ou provocação judicial de revisão.

Por fim, destaca-se que sempre existirá a necessidade de comunicação ao poder judiciário informando resultado das comunicações, independentemente da interposição de recurso. O que alterará o fluxo é que, em caso de provocação para revisão, algumas ações adicionais serão desencadeadas, incluindo o juízo de retratação e, eventualmente, a solicitação de remessa dos autos judiciais ao PGJ.

B - Comunicação do Investigado e da Autoridade Policial

O **investigado e a autoridade policial** serão cientificados da decisão de arquivamento, em até 05 (cinco) dias, por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens (Ato PGJ nº 01/2021), com a certificação do cumprimento da diligência nos autos do inquérito policial.

O investigado e a autoridade policial não possuem direito de recurso contra a decisão de arquivamento.

É considerado investigado quem tenha figurado nessa condição, mesmo sem indiciamento, para fins de notificação.

C - Notificação da Vítima

A participação da vítima no processo penal segue a perspectiva descrita em nossa Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos, conforme estabelecido no Ato PGJ nº 76, de 11 de agosto de 2023. Portanto, este deve ser o direcionamento durante a notificação da decisão de arquivamento e contato com o ofendido, especialmente nas hipóteses de vulnerabilidade.

Nesta perspectiva, durante o julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305, a **Ministra Rosa Weber enfatizou** tal previsão normativa, reforçando que:

Tal norma protetiva do ofendido vai ao encontro das recomendações veiculadas, em caráter de soft law, na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.

Sobredito diploma internacional, em seu Artigo 6.b, conclama os Estados-membros das Nações Unidas, como o Brasil, a aprimorarem seus aparatos judiciário e administrativo, a fim de permitir que "as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa".

O primeiro passo em tal direção foi dado, em solo nacional, com a nova regra inserida, pela Lei Anticrime, no § 1º do art. 28 do CPP brasileiro, embora nosso país ainda apresente um relevante déficit normativo em tema de proteção aos direitos das vítimas.

Vê-se, assim, que o comando normativo atacado pluralizou os mecanismos de controle intersubjetivo sobre o inquérito, dando voz aos reais interessados nos destinos da investigação criminal – no caso, a vítima e, também, o investigado, a emprestar, com isso, maior tessitura democrática aos atos praticados na etapa extra judicium da persecução penal.

Dessa forma, após proferir a decisão de arquivamento e submeter ao Juízo competente, a **vítima ou seu representante legal** serão cientificados do inteiro teor desta, **em até 05 (cinco) dias.**

A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de recurso, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos,** na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

O recurso será interposto pela vítima por simples petição no protocolo eletrônico do Ministério Público ou por atermação (atendimento presencial na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento), sem a necessidade de representação por advogado, e será direcionado ao órgão ministerial que decidiu pelo arquivamento.

A capacidade da vítima de expressar descontentamento é ampla, possibilitando-lhe contestar a decisão de arquivamento com base em qualquer argumento e independentemente de razões.

O ato de comunicação da vítima observará a Política Institucional de Proteção Integral e Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, conforme estabelecido no Ato PGJ nº 76, de 11 de agosto de 2023, **especialmente no que se refere aos critérios delineados no artigo 6º**.

A comunicação da vítima pode ser efetuada eletronicamente, utilizando as ferramentas informatizadas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens, conforme estabelecido pelo Ato PGJ nº 01/2021, com a devida certificação do cumprimento da diligência registrada nos autos do PGA.

A notificação deve ser acompanhada de uma chave de acesso para fins de protocolo eletrônico. A fim de evitar confusões em relação ao prazo para recurso e à validade da chave, ao gerar o código, é imperativo que o mesmo seja copiado e colado na notificação, descartando-se o restante do texto gerado automaticamente.

Caso a vítima possua algum tipo de incapacidade, absoluta ou relativa (art. 3º e 4º do Código Civil) a comunicação deverá ser direcionada ao representante legal.

Em se tratando de vítima criança ou adolescente deve-se observar os parâmetros da Lei n. 13.431/2017 [que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência].

Na hipótese de morte ou desaparecimento resultante do crime, é essencial que a notificação seja encaminhada às vítimas indiretas, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 243 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A comunicação dirigida à vítima indireta deve ser endereçada, no mínimo, a uma das pessoas identificadas nesse contexto, dando preferência àquelas já qualificadas durante o curso da investigação.

A vítima indireta não notificada, mas que venha a ter conhecimento do arquivamento, possui legitimidade para também recorrer dentro do prazo de 30 dias a contar da comunicação às demais vítimas indiretas conhecidas e notificadas.

Em caso de **crime vago**, como não há vítima a ser notificada e consequentemente não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo recursal, após as notificações do acusado e da autoridade policial, tais informações devem ser apresentadas nos autos judiciais, e caso não haja provocação judicial, o(a) Membro(a) solicitará a baixa definitiva dos autos judiciais.

Destaca-se que durante a discussão de julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305 os Ministros cogitaram que a comunicações fosse realizada aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados³, contudo, tal obrigação não constou expressamente do dispositivo e revelou

³ Neste aspecto, **não é claro em quais circunstâncias**, nos casos de crimes contra a saúde pública, por exemplo **qual seria a legitimidade constitucional representativa das procuradorias do Estado** (conforme previsto no art. 131 da CF) e como seria determinada a identidade do ente diretamente lesado, seja o Estado, Município ou União. Afinal, o direito à tutela da saúde é uma responsabilidade solidária.

uma confusão quanto ao conceito doutrinário de crimes vagos e contra à administração pública, portanto, neste ponto, aguarda-se eventual embargos de declaração para dirimir tal questão

Todavia, nos **crimes praticados em detrimento da Administração Direta e Indireta dos Estados e Municípios**, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, caso a vítima apresente recurso o(a) Membro(a) exercerá juízo de retratação (positivo ou negativo) nos autos do procedimento de gestão administrativa (PGA) e, havendo provocação judicial, sugere-se que a retratação seja feita num único ato.

3. Procedimentos em caso de Provocação de Revisão – Juízo de Retratação e Encaminhamento ao PGJ

3.1 Juízo de Retratação

A vítima de forma ampla ou o Poder Judiciário, nas hipóteses de teratologia ou patente ilegalidade, têm o direito de discordar da decisão de arquivamento e podem provocar a instância de revisão do ato.

Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o(a) membro(a) exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento.

O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo(a) membro(a), e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

A decisão de retratação poderá ser feita diretamente nos autos judiciais quando se tratar de provocação judicial ou é possível aguardar o decurso do prazo da vítima, e em caso de recurso, no prazo de 5 dias, proferir uma única decisão nos autos do PGA referente às duas provocações.

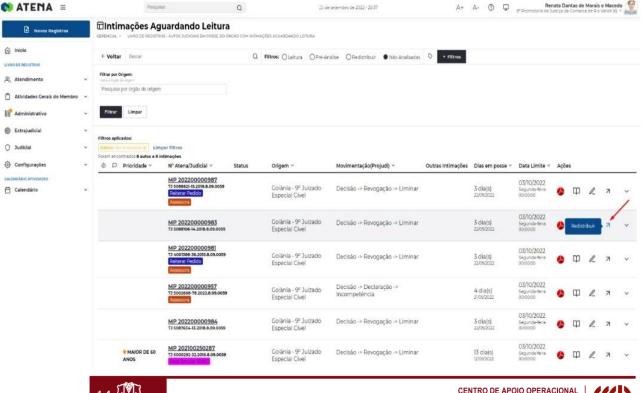
Após proferir decisão contendo o juízo de retratação o(a) Membro(a) peticionará nos autos judiciais com as devidas comunicações do PGA (item 2.3-A) e, na hipótese de:

- a- juízo positivo de retratação, seguirá a persecução com a determinação/realização de diligências, deflagração da ação penal ou o oferecimento de alguma medida despenalizadora.
 - Deverá haver **nova comunicação às partes eventualmente já notificadas** (vítima, autoridade policial e investigado);
 - Em caso de novo arquivamento, retomar o fluxo do início.
- b- juízo negativo de retratação, ao final da manifestação encaminhando cópia das notificações, solicitará vista dos autos para proceder o redirecionamento ao Procurador-Geral de Justiça, para revisão.

3.2 Encaminhamento dos autos judiciais ao PGJ para revisão.

Ao final da manifestação o(a) Membro(a) deverá solicitar ao juiz que abra nova vista dos autos ao MP para que ele(a) faça a redistribuição dos autos judiciais no Atena para o Procurador-Geral de Justiça.

Ao receber a nova intimação judicial a redistribuição deverá ser feita conforme demostrado abaixo ou no vídeo demonstrativo disponível aqui:

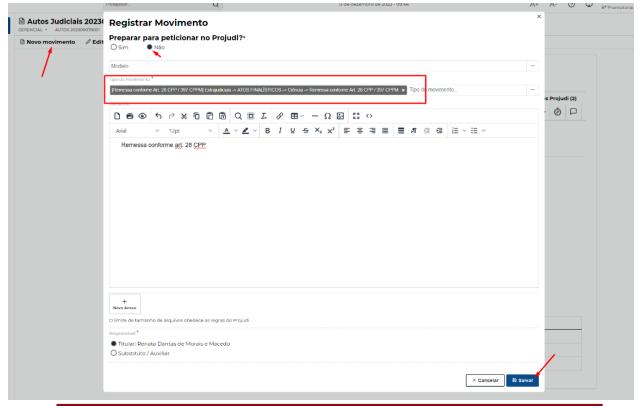


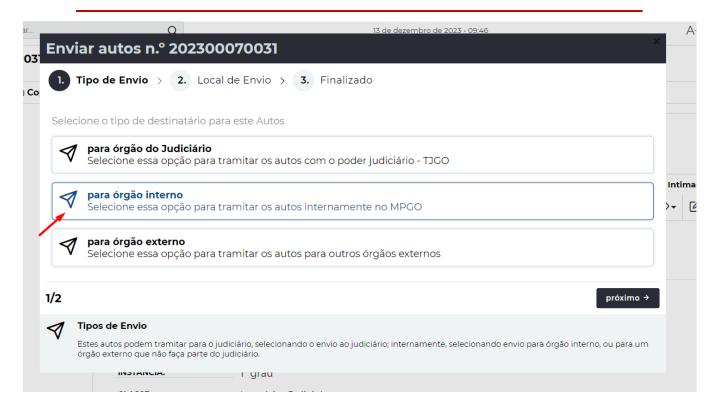


Obs1. O botão de redistribuição só aparecerá no Atena do Promotor de Justiça.

Obs2. Não há necessidade de promover nenhum movimento no PROJUDI, lá a troca de responsável será feita pela Superintendência Judiciária do MPGO, após a providência tomada pelo(a) membro(a) no sistema Atena.

Caso o(a) membro(a) **não utilize o sistema integrado**, ou **em caso de ausência de intimação nos autos Atena**, a **redistribuição deverá ser feita pela capa dos autos**, registrando novo movimento com a taxonomia "Remessa conforme Art. 28 CPP/397 CPPM" e enviando para o órgão interno "Superintendência Judiciária" conforme demostrado abaixo ou vídeo demonstrativo <u>disponível</u> aqui:







3.3 Resultado da Instância Revisora

- O Procurador-Geral de Justiça lançará manifestação nos autos judiciais e poderá, comunicando a vítima da tomada de decisão:
 - a) homologar a decisão de arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Poder Judiciário para os fins de direito;
 - b) decidir pela reforma da decisão de arquivamento e designará outro(a) membro(a) do Ministério Público para a atuação.

4. Conclusão

Os parâmetros apresentados nesta orientação-técnico jurídica são baseados na Acórdão de Julgamento das ADI's nº 6298, 6299, 6300 e 6305, publicado no DJE em 19-12-2023 e no ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Todavia, nada impede que, caso necessário, após o resultado dos embargos de declaração e/ou regulamentação do CNMP, as orientações aqui apresentadas, possam sofrer as alterações necessárias para o fiel cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal e aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Augusto Henrique Moreno Alves

Promotor de Justiça Coordenador da área criminal do Centro de Apoio Operacional

5. Anexos (modelos de atuação)

- 1. Decisão de arquivamento do inquérito policial- modelo art. 28 CPP; (Clique)
- 2. Despacho instauração de PGA para cumprimento das comunicações; (Clique)
- 3. Notificação da vítima; (Clique)
- 4. Notificação investigado; (Clique)
- 5. Comunicação da autoridade policial; (Clique)
- **6.** Certidão de comunicação da vítima, investigado e autoridade policial; (Clique)
- 7. Edital de notificação da vítima; (Clique)
- 8. Juízo de retratação negativo; (Clique)
- 9. Juízo de retratação positivo; (Clique)
- **10.** Encaminhamento das comunicações, certidão, juízo de retratação e recurso ao poder judiciário; (<u>Clique</u>)
- **11.** Decisão arquivamento PGA; (Clique)
- **12.** Fluxo Arquivamento da investigação crime vago; (Clique)
- **13.** Fluxo Arquivamento da investigação crime com vítima. (Clique)